

# AVANTE LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA

CNPJ:43.580.198/0001-32

INSC. ESTADUAL:004152204.00-05

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA - MG**

Ref.: **Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2022 (Processo nº 82/2022)**

Data/Hora da Sessão Pública: **04/05/2022 – 14h00min**

**AVANTE LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, CNPJ:43.580.198/0001-32, SEDIADA A RUA ROSENWALD HUDSON DE OLIVEIRA-55-NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS-DIVINOPOLIS/MG** por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** às cláusulas do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022**, promovido por esta r. **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA** visando o Registro de Preços para a aquisição de Cestas Básicas, com Sessão Pública agendada para às 14h00min do dia 04 de maio de 2022, requerendo sejam as razões anexas recebidas e posteriormente remetidas para a autoridade competente, posto que tempestivas (subitem 22.1<sup>1</sup> do ato convocatório).

## **1. DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL**

Da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2022, esta empresa subscritora constatou por cláusulas e condições restritivas que obstam a ampla participação, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os participantes, eis que contrárias às Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, bem como à jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

---

<sup>1</sup> 22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

# AVANTE LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA

CNPJ:43.580.198/0001-32

INSC. ESTADUAL:004152204.00-05

É de conhecimento da Prefeitura Municipal de Jacutinga que ao agente público é vedado **“ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO”** (art. 3º, § 1º, inc. I, da LF nº 8.666/1993), de modo ser medida necessária a suspensão “sine die” do edital para a promoção das correções devidas, nos pontos a seguir impugnados.

## 2. DA FASE DE AMOSTRAS: CRITÉRIOS SUBJETIVOS

A fase de amostras tem por finalidade verificar a conformidade da proposta com os requisitos, especificações técnicas e parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital. **Fundamental, portanto, que o julgamento da etapa seja pautado por critérios claros e objetivos**, pois, do pleno atendimento às regras do certame, confere-se ao vencedor o direito subjetivo à adjudicação, enquanto o desatendimento resulta em sua imediata desclassificação da disputa.

Acautelado nestas premissas, o legislador instituiu no art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 o dever de observância dos critérios objetivos previamente definidos no ato convocatório, vedando à Administração utilizar-se de qualquer elemento ou fator subjetivo capaz de elidir o princípio da igualdade entre os licitantes:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Referidos critérios devem ser, impreterivelmente, estabelecidos pela autoridade competente na fase preparatória do pregão. É o que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”.

Em sentido semelhante, dispõe o art. 40, inc. VII, da Lei nº 8.666/1993:

# AVANTE LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA

CNPJ:43.580.198/0001-32

INSC. ESTADUAL:004152204.00-05

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)”

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.”

Verifica-se, todavia, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2022 não é proficiente em estabelecer as regras, critérios e condições da fase de amostras, especificamente nas Cláusulas 8.6.3.3 e seguintes, pois não é possível aferir previamente o que a Prefeitura de Jacutinga avaliará nos quesitos: **(I) COLORAÇÃO; (ii) APARÊNCIA; (iii) AROMA; (iv) SABOR; (v) TEXTURA; e (vi) GRAU DE TOLERÂNCIA DE IMPUREZAS**, pois não especificados no ato de convocação, que se limita a descrever:

“8.6.3.3. Serão avaliados os seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade:

8.6.3.3.1. Coloração;

8.6.3.3.2. Aparência;

8.6.3.3.3. Aroma;

8.6.3.3.4. Sabor;

8.6.3.3.5. Textura;

8.6.3.3.6. Informação Nutricional;

8.6.3.3.7. Grau de tolerância de impurezas, matérias estranhas ou mofados e isento de insetos e carunchos, gorgulhos e outras pragas;

8.6.3.3.8. Peso;

8.6.3.3.9. Tipo de Embalagem.”

Por evidente, a redação das aludidas cláusulas confere indevida subjetividade à disputa, além de dar pretexto para o favorecimento de empresas previamente acordadas com a Administração Pública, abrindo-se, ademais, margem para decisões surpresas, com base na discricionariedade do Pregoeiro e da Comissão Técnica, em flagrante afronta aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, consagrados pelo art. 3º<sup>2</sup> da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 37<sup>3</sup> da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>2</sup> Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

# AVANTE LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA

CNPJ:43.580.198/0001-32

INSC. ESTADUAL:004152204.00-05

Como é notório, a Fase de Amostras é etapa eliminatória, apta a inabilitar ou habilitar licitantes, com reflexos diretos na homologação do objeto. Justamente por isso, é inderrogável que a autoridade competente – e não o Pregoeiro e a Comissão Técnica – estabeleça, **ainda na fase preparatória**, critérios objetivos, baseado em quesitos técnicos, para a aferição dos itens que compõem a cesta básica, conforme precedente:

“O Edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. A subjetividade na análise e avaliação das amostras deve ser afastada, em homenagem ao princípio do julgamento objetivo”. (TCU: Acórdão 529/2018/Plenário)

Afinal, os procedimentos licitatórios são atos formais (art. 4º, Parágrafo Único,<sup>4</sup> da Lei Federal n. 8.666/93), de forma que o Ente Público subscritor do certame **deve fornecer TODAS as informações pertinentes à fase de amostras.**

Assim, a fim de que se elimine quaisquer subjetivismos do ato convocatório, é fundamental que a Prefeitura de Jacutinga suspenda a sessão pública do Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2022 para que, à luz dos artigos 40, inciso VII e 44 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02, proceda a retificação/complemento das Cláusulas 8.6.3.3 e seguintes, estabelecendo, de forma clara e inequívoca, os critérios de avaliação das amostras.

### 3. DA FASE DE AMOSTRAS: PRAZO EXÍGUO

Outra falha na fase de amostras diz respeito ao prazo exíguo e desarrazoado de 02 (dois) dias úteis para o início da etapa técnica, conforme redação expressa da cláusula 8.6.3 do edital, abaixo transcrito:

“8.6.3. A Pregoeira exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra de todos os itens que compõe o grupo/lote, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 2 (dois) dias úteis contados da solicitação.”

---

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte,

<sup>4</sup> Art. 4º (...) Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

# AVANTE LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA

CNPJ:43.580.198/0001-32

INSC. ESTADUAL:004152204.00-05

Em razão da localidade do Município de Jacutinga, bem como da exigência de análise de TODOS os 13 (treze) gêneros alimentícios que compõem a Cesta Básica, deve a Administração Pública estabelecer prazo mais amplo ao licitante detentor da melhor proposta na fase de lances para apresentação das amostras.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU:

“Deve-se estabelecer prazo razoável para apresentação das amostras, com definição de data e horário para análise. A fixação de apresentação de amostra em prazo demasiadamente curto e incumprível deve ser evitado, sob pena de restrição à competitividade e prejuízo a economicidade”. (TCU: Acórdão 2796/2013/Plenário)

Assim, com vistas a resguardar a legalidade do certame e decorrente ata, necessário se faz a retificação do edital, também neste ponto.

## 4. DA DIVERGÊNCIA DA UNIDADE DE MEDIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência anexo ao Edital traz em seu bojo a descrição do objeto da contratação, pormenorizando as quantidades de alimentos que a Municipalidade pretende adquirir através do certame.

Pois bem.

Ao analisar itens “02 KG DE FEIJÃO CARIOCA TIPO 1” e “01 KG DE MACARRÃO ESPAGUETE COM OVOS”, nota-se que há divergência na unidade de medida presente na descrição dos itens e na unidade da embalagem cotada pela Prefeitura Municipal de Jacutinga, vejamos:

### a) KG DE FEIJÃO CARIOCA TIPO 1:

02 KG DE FEIJÃO CARIOCA TIPO 1 Produto de 1ª qualidade, constituído de, no mínimo, 90% de grãos na cor característica à variedade correspondente de tamanho e formato naturais, maduros, limpos e secos. A umidade máxima de 15%, impurezas e matérias estranhas no máximo de 2%. Pacote com 1 kg.	UNI	4501	2 kg	1 pct de 2kg	17,79	17,79
---	-----	------	------	--------------	-------	-------

# AVANTE LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA

CNPJ:43.580.198/0001-32

INSC. ESTADUAL:004152204.00-05

Nota-se na tabela do Termo de Referência que o objeto é descrito como **PACOTE DE 1kg**. Porém, ao verificarmos a coluna “Unidade da embalagem cotada”, vemos que a Municipalidade cotou o preço considerando **PACOTES DE 2KG**.

E tal erro se repete:

## b) 01 KG DE MACARRÃO ESPAGUETE COM OVOS:

01 KG DE MACARRÃO ESPAGUETE COM OVOS Embalagem: plástica, transparente, resistente, bem vedada, contendo, 500g, isento de qualquer substância estranha ou nociva;			1 kg	1 pct de 1kg	7,02	7,02
--	--	--	------	--------------	------	------

Verifica-se que no item acima que a Prefeitura Municipal de Jacutinga descreve o objeto como **EMBALAGEM PLÁSTICA DE 500g**, mas a unidade do produto foi cotada em **PACOTE DE 1 KG**.

Desta feita, o erro presente no Edital compromete a licitação na medida em que tem potencial de induzir a erro os pretensos licitantes no momento da elaboração das propostas, uma vez que há margem de dúvida em relação a unidade de medida dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública.

Nesse sentido, vale citar a jurisprudência pátria em situação semelhante, no qual foi considerado que a diferença encontrada nas quantidades e medidas “**PREJUDICA A CONFIABILIDADE DAS COTAÇÕES DAS CESTAS BÁSICAS, ASSIM COMO A COMPATIBILIDADE DOS VALORES CONTRATADOS COM OS PREÇOS DE MERCADO, RESTANDO NÃO COMPROVADAS A VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA E A ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO**”:

“76 TC-015876.989.20-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada(s): Sescamp Comércio de Alimentos Ltda.

Objeto: **Fornecimento de cestas básicas** para o enfrentamento da emergência no atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade decorrente da crise provocada pela pandemia do coronavírus

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EMERGÊNCIA COMPROVADA. **AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DO VALOR**

# AVANTE LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA

CNPJ:43.580.198/0001-32

INSC. ESTADUAL:004152204.00-05

## **CONTRATADO COM O PREÇO DE MERCADO. ECONOMICIDADE NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO.**

**Ao encaminhar as solicitações de cotação de preços para as empresas participantes da pesquisa** (eventos 1.3 e 1.4 do TC-013790.989.20- 6), a **Prefeitura informou equivocadamente as especificações de alguns produtos e omitiu as de outros, em comparação com o Termo de Referência, conforme quadro abaixo:[...]**

**As diferenças nas quantidades e medidas entre os próprios orçamentos das empresas e entre estes e o Termo de Referência comprovam a fragilidade da pesquisa de preços realizada pela Prefeitura.**

[...]

**A constatação acima prejudica a confiabilidade das cotações das cestas básicas, assim como a compatibilidade dos valores contratados com os preços de mercado, restando não comprovadas a vantajosidade da proposta e a economicidade da contratação.**

Diante do exposto, acompanhado da manifestação técnica da Fiscalização, e respeitosamente divergindo do d. MPC, VOTO pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação, referente ao processo administrativo nº 7.798/2020, e do Contrato nº 058/2020, de 29/04/2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Sescamp Comércio de Alimentos Ltda., e CONHEÇO do respectivo acompanhamento da execução contratual, **sem prejuízo da recomendação para que a Origem tenha maior zelo na realização do orçamento prévio de suas contratações.**

Portanto, é necessário a revisão dos itens acima destacados, haja vista que prejudicam o desenvolvimento regular da licitação, bem como, tem potencial de ir de encontro ao interesse público, a medida em que as propostas apresentadas podem ser desvantajosas e desrespeitar o princípio da economicidade.

## **5. DOS PEDIDOS**

O Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação, posto que tempestiva;
- b) A imediata suspensão do prosseguimento do certame, para retificação do Edital; e
- c) No mérito, o julgamento de procedência da presente Impugnação, com a necessária republicação do instrumento convocatório.

Termos em que, pede-se deferimento.

**DIVINOPOLIS, 29 DE ABRIL DE 2022**

**AVANTE LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA**

**CNPJ:43.580.198/0001-32**

**INSC.ESTADUAL:004152204.00-05**

---

**AVANTE LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA  
VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE  
SOCIO PROPRIETARIO**

